



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE  
INVESTIGAR A ATUAÇÃO DO GRUPO MOVIMENTO DOS  
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST), DO SEU REAL  
PROpósito, ASSIM COMO DOS SEUS FINANCIADORES - CPI DO MST**

Apresentação: 19/06/2023 13:33:35.647 - CPI/MST

REQ n.258/2023

**REQUERIMENTO DE REQUISIÇÃO Nº , DE 2023**  
**(Do Sra. CAROLINE DE TONI)**

Requer que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de SOLICITAÇÃO, aos órgãos que especifica, da remessa de documentos e informações existentes nos respectivos arquivos relativos ao chamado Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a outras organizações congêneres, clandestinas ou não.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952, e do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito, o pedido, ora formulado, de SOLICITAÇÃO:

- a. ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, das cópias integrais dos processos que tramitam ou tramitaram em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, inclusive sigilosos;
- b. ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, das cópias integrais dos processos, procedimentos e das investigações em qualquer fase, penais, civis ou administrativas, inclusive dos documentos sigilosos; e
- c. à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, das cópias integrais dos inquéritos e das investigações em qualquer fase, penais, civis ou administrativas, inclusive dos documentos sigilosos e dos bancos de dados de informações e análises de inteligência;



\* CD236165593400\*

tudo relativo, ao chamado Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a outras organizações congêneres, clandestinas ou não, em regra derivadas do MST, igualmente promotoras ou incentivadoras de invasões, sejam de propriedades ou de posses, sejam de propriedades públicas, tais como:

- Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL);
- Liga Operário-Campesina (LOC);
- Movimento Brasileiro dos Sem Terra (MBST);
- Movimento Camponês de Corumbiara (MCC);
- Movimento da Terra (MT);
- Movimento das Mulheres Camponesas (MMC);
- Movimento de Comissões de Luta (MCL);
- Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST);
- Movimento de Luta pela Terra (MLT);
- Movimento dos Agricultores Sem Terra (MAST);
- Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB);
- Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA);
- Movimento dos Trabalhadores Desempregados (MTD);
- Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MSTS);
- Movimento Sem Terra do Sul do Mato Grosso (MSTSMT);
- Movimento Social de Luta dos Trabalhadores (MSLT);
- Movimento Unificado dos Sem Terra (MUST);
- Via Campesina; e tantos outros, pois a lista é meramente exemplificativa,

destacando, à parte, na medida do possível, as respectivas lideranças e eventuais vínculos, se houver, com o crime de invasão (esbulho possessório – art. 161, § 1º, CP), dano (art. 163, CP), extorsão (arts. 158 e 159, CP), incitação ao crime (art. 286, CP), apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP), associação criminosa (art. 288, CP), organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) e afins.

Os documentos ora solicitados deverão ser disponibilizados em arquivos pesquisáveis e por meio magnético, o que viabiliza a leitura e o acesso às informações em atendimento à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).



## JUSTIFICAÇÃO

Para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito possa dispor de informações que permitam a mais ampla visão dos conflitos agrários instalados no Brasil, pretéritos e atuais, é necessário que sejam coligidas informações das mais várias fontes, em especial, as oriundas dos órgãos enumerados neste requerimento.

São fatos públicos e notórios que as invasões de propriedades e de posses longínquas recrudesceram no curso deste ano de 2023, evidenciando a necessidade de serem contidas por todos os meios legítimos, porque envolvem não só o esbulho possessório, mas também, a reboque, crimes de dano, ameaças, extorsões, furtos, roubos, lesões corporais, porte ilegal de armas de fogo e, até mesmo, homicídios.

Em muitos casos, apesar do deferimento de medidas judiciais para reintegração de posse das famílias, os invasores atuam de forma recalcitrante ou recidivante, simplesmente ignorando as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Por vezes, são propriedades e posses habitadas por famílias há mais de meio século, muitas com certidões cartorárias vintenárias.

Nesse contexto, é comum que se defronte com assertivas do tipo que essas invasões têm lugar para forçar o governo a promover a reforma agrária, ao lado do cunho ideológico que procuram imprimir a essas ações.

Entretanto, admitir essa conduta criminosa de invadir propriedades e posses, serve apenas provocar graves conflitos fundiários, com absoluta subversão dos mais comezinhos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, em evidentes violações de cláusulas pétreas (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), bem como a inobservância de princípios fundamentais (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político).

O regime democrático pressupõe a liberdade de pensamento e a livre expressão de ideias e confere legitimidade para que todo e qualquer segmento social formule as suas reivindicações, aponte carências que deseja



LexEdit



\* C D 2 3 6 1 6 5 5 9 3 4 0 0 \*

ver supridas, exponha necessidades prementes, cobre promessas não cumpridas, reclame a efetivação de melhorias, postule condições dignas de vida e tratamento, brade contra a ineficiência estatal, realize mobilizações, denuncie arbitrariedades e opressões, manifeste indignação ante omissões e negligências, mas não admite, que, em nome da democracia, se aja em desconformidade com a Constituição, com a Lei e com o Estado Democrático de Direito.

É nesse cenário que as Comissões Parlamentares de Inquérito são importantes instrumentos da democracia, buscando apurar fatos que tenham relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, reunindo dados e informações para o exercício do seu mister; tudo visando a aperfeiçoar a legislação pertinente ao objeto da Comissão.

Sobre o empréstimo de prova produzida em outro processo penal, a jurisprudência aponta no sentido de que “*2. Admite-se a utilização de prova emprestada colhida em ação penal sob o crivo do devido processo legal e com obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inteligência do art. 372 do CPC/2015*” (RE nº 583937, STF), uma vez que o art. 372 do CPC reza que “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”.

Daí ser perfeitamente adequado e razoável que os mais vários órgãos do que compõem o Estado brasileiro encaminhem cópias das informações, documentos e procedimentos (findos e em andamento) envolvendo os conflitos fundiários em todo o território nacional.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para aprovação do requerimento que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada CAROLINE DE TONI  
PL/SC**



\* C D 2 3 6 1 6 5 5 9 3 4 0 \*